



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.004711/2005-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.664 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria COFINS
Recorrente USINA ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Não podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, por falta de previsão legal, rubricas referentes a "*pagamentos a fornecedores e de ICMS*". Por conseguinte, não ocorreram pagamentos a maior da COFINS, passíveis de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Originariamente o contribuinte protocolou Pedido de Restituição formalizado no processo administrativo de nº 10120.007955/2004-17, juntado por apensação ao processo nº 10166.004714/2005-71, cujas cópias das peças de interesse ao presente processo foram anexadas por esta DRJ/BSB/DF às fl. 206/236.

Neste pedido, à fl. 01 do referido processo, o contribuinte pleiteou restituição no valor de R\$ 347.784,36, com o argumento de haver recolhido indevidamente, no período de fevereiro de 1999 a setembro de 2000, a contribuição para o PIS sobre receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, não excluídas da base de cálculo.

Por meio do Despacho Decisório proferido em 10/01/2005, à fl. 177 daquele processo, baseado no Parecer DRF/GO1/Saort nº 06, de 07/01/2005, às fl. 174/176 daquele, o Delegado da Receita Federal em Goiânia indeferiu o pedido do interessado, considerando-o não formulado em função do meio utilizado ter sido inadequado: o contribuinte usou formulário quando deveria ter feito o pedido via programa eletrônico PER/DCOMP.

O contribuinte foi cientificado do despacho em 20/01/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 180 daquele processo.

Posteriormente a repartição verificou a existência de duas DCOMP apresentadas pelo contribuinte, de nº 21816.67304.01 1204.1 3.04-903 1 e 30909.81393.141204.1.3.04-1973 (fl. 188/204 daquele), as quais informavam o referido processo como origem do crédito. Tais declarações foram baixados para o aquele processo para apreciação manual (fl. 183 - verso, daquele).

Após ciência em 13/09/2006, conforme AR à fl. 257 daquele processo, o contribuinte apresentou recurso denominado por ele de "Pedido de Extinção sob Condição Resolutória de sua Ulterior Homologação", às fl. 258/260 daquele (com cópia às fl. 108/111 deste processo), em 06/10/2006, onde argumentou o que segue:

- Tendo em vista a decisão da DRF, para não ficar indevidamente tolhido de efetuar a compensação de seu crédito tributário, substituiu a compensação dos valores que estão sendo cobrados com os créditos constantes nos processos administrativos nº 10166.004714/2005-71 (o presente processo) e 10166.004711/2005-37;

- Como todas as cobranças indevidas foram regularmente compensadas com os referidos créditos, conforme comprovam as respectivas PER/DCOMP e ainda as DCTF, e como a compensação regularmente informada tem o condão de extinção do crédito tributário sob condição resolutória, devem ser imediatamente canceladas as cobranças.

Conforme despacho às fl. 532/533 daquele processo, datado de 20/08/2008, em razão deste pedido, e de liminar em Mandado de Segurança, confirmada em sentença, que determinou que os pedidos de restituição fossem tidos como devidamente formalizados e apreciados, a DRF passou a analisar os dois novos processos, constatando que os débitos compensados no processos nº

10120007955/2004-17 foram também compensados, parte no presente processo (a maioria), em que o pedido de restituição é dos pagamentos da contribuição ao PIS, e parte no processo nº 10120004711/2005-37, em que o pedido de restituição é dos pagamentos da contribuição Cofins.

Frise-se que neste processo consta despacho semelhante à fl. 122/123, datado de seis dias antes, 14/08/2008, que contém erro nas disposições finais, quais sejam: manda excluir do Profisc os débitos do presente processo, mantendo o daquele (10120.007955/2004-17), e determina a juntada do processo 10166.004714/2005-71 àquele (10120.007955/2004-17), quando as providências tomadas foram exatamente o contrário, de forma coerente com o restante do texto do despacho.

A DRF excluiu o processo substituído (10120.007955/2004-17) do sistema Profisc e juntou-o ao de nº 10166004714/2005-71 por apensação, por se tratar de mesmo pedido, qual seja, crédito de PIS. Este último processo já foi objeto de julgamento por esta DRJ em 13/04/2009, tendo sido proferido o Acórdão nº 03-30.342, de 13 de abril de 2009, cuja cópia foi juntada aos autos do presente processo às 237/252.

Tendo em vista o pedido de cancelamento do processo administrativo de nº 10120.007955/2004-17, a DRF entendeu ser devido, por consequência, o cancelamento dos PER/DCOMP nº 21816.67304.011204.13.04-9031 e 30909.81393.141204.1.3.04-1973 que indicavam como origem do crédito o referido processo, apesar de não ter sido apresentado pelo contribuinte PER/DCOMP de cancelamento.

Tratando, agora, do presente processo, de nº 10166.004711/2005-37, registre-se que o pedido de restituição foi feito por formulário às fl. 01/04, em 14/04/2005, onde o contribuinte pleiteou a repetição do indébito tributário no valor de R\$ 1.665.415,88, sob o argumento de haver recolhido indevidamente a contribuição para a Cofins sobre as receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, em virtude de não as ter excluído da base de cálculo no Período de fevereiro de 1999 a setembro de 2000.

O pedido de restituição foi instruído com planilha dos cálculos do suposto crédito de Cofins à fl. 05.

Em 28/11/2005, o contribuinte apresentou requerimento para suspender os débitos Compensados referentes ao presente processo e ao processo nº 10166.004714/2005-71 (fl.08/O9), acompanhado de cópias de procuração para o advogado (fl. 10 e 18), de atas de assembleias (fl. 12/17), das PER/DCOMP nº 01440.04739.120505.1.3.04-8806 (referente ao processo 10166004714/2005-71) e nº 27058.79817.1305'05.1.3.04-0610 (referente ao presente processo) às fl. 22/39, das DCTF entregues (fl. 40/74), e dos extratos dos débitos (fl. 75/80).

Requerimento semelhante já havia sido apresentado em 01/08/2005, referente apenas ao presente processo, mas anexado indevidamente no processo nº 10166004714/2005-71 (às fl. 06/07 do mesmo). Este documento original foi desentranhado do referido processo e anexado ao presente às fl. 190/191, deixando-se cópia naquele.

A DRF verificou que o crédito aqui tratado foi objeto de pedido de restituição não somente do PER/DCOMP nº 27058.79817.130505.1.3.04-0610, mas também das declarações nº 17034.83715.150805.1.3.04-2802 e nº 380127590614110513.04-2631. Estas declarações foram baixadas aos autos para apreciação manual, conforme documentos às fl. 82/106.

Por meio de Despacho Decisório nº 083, de 06/03/2006 proferido no processo nº 10166.004714/2005/71 (às fl. 170/175 do mesmo), cuja cópia foi juntada ao presente processo às fl. 200/205, o Delegado da Receita Federal em Goiânia considerou o pedido de restituição constante daquele processo não formulado, haja vista não ter sido requerido por meio de PER/DCOMP, conforme art. 31, da IN SRF nº 460/2004, bem assim considerou não declaradas as compensações de débitos constantes do PER/DCOMP respectivo. Na ordem de intimação do despacho, foi determinada a cobrança dos débitos confessados e foi salientado que o contribuinte não poderia apresentar manifestação de inconformidade perante a Delegacia de Julgamento.

Em 20/06/2006 (conforme autenticação eletrônica) o contribuinte apresentou requerimento visando antecipar-se à possibilidade de haver um julgamento semelhante ao do proferido no outro processo, com o intuito de ser levado em consideração o formulário de pedido de restituição ou, caso não acatado o pleito, de ser intimado previamente para esclarecimentos com base no art. 38 da Lei nº, 9.781/99. Tal requerimento foi juntado indevidamente nos autos daquele processo (10166.004714/2005-71), às fl. 239/242, razão pela qual houve o seu desentranhamento, sendo anexado ao presente às fl. 192/195. Naqueles autos foi deixada cópia do documento.

Tendo em vista ciência de liminar e sentença em mandado de segurança obtidas pelo contribuinte, determinando que os pedidos de restituição entregues em formulário fossem tidos como devidamente formalizados e apreciados, a DRF elaborou o já mencionado despacho de 20/08/2008, cuja cópia foi juntada às fl. 235/236 do presente processo, e o despacho de 14/08/2008 (com comandos finais errados, conforme já tratado anteriormente) às fl. 122/123, onde determinou a exclusão dos débitos do processo de nº 10120.007955/2004-17 do Profisc e sua juntada ao processo 10166004714/2005-71, para apreciar o mérito dos pedidos de restituição tidos por formalizados pelo Poder Judiciário no referido processo e no presente.

As cópias da liminar e da sentença no Mandado de Segurança nº 2006.35.00.005882-3/GO estão às fl. 111/116 e 117/121, respectivamente.

Em 26/08/2008, por meio do Despacho Decisório nº 754/2008 às fl. 127/137, a DRF/GOI se pronunciou quanto ao pedido de restituição e às compensações efetuadas pelos PER/DCOMP nº 270587981 7.1 30505.1 .3.04-0610, nº 1703483715.150805.1.3.04-2802 e nº 38012.75906.141105.1.3.04-2631, ressalvando que a análise do mérito decorreu da determinação judicial. A decisão foi para:

- Indeferir o pedido de restituição em função da inexistência do crédito tributário informado;
- Não homologar as compensações efetuadas nos PER/DCOMP referidos.

Quanto ao pedido de restituição, a autoridade fiscal salientou inicialmente que o contribuinte pleiteou a repetição do indébito tributário de Cofins à fl. 01 do formulário, contudo, na sequência fez uma apreciação como se o pleito fosse referente a PIS. Entendeu que o contribuinte aparentemente utilizou o mesmo formulário elaborado para o pleito de restituição do PIS (constante do outro processo), modificando apenas o início do pedido para fazer referência à Cofins. Procedeu à análise do pedido aceitando como válida a informação contida à fl. 01.

A autoridade fiscal destacou que não houve transferência de receitas na forma inicialmente pretendida pelo legislador e posta na norma então pendente de

regulamentação (art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98), como, por exemplo, nas subcontratações de obras por empreitadas. Informou que, conforme planilha à fl. O5, o contribuinte chamou de receita transferida os pagamentos a fornecedores de mercadorias e do ICMS.

Salientou, ademais, que, ainda que tivesse ocorrido efetivamente a transferência de receitas pretendida pelo legislador, o que o contribuinte chamou de “Direito do contribuinte preconizado por Lei - Art. 3º, § 2º, inciso 111 da Lei 9.718/98”, nada mais é do que uma mera expectativa de direito, vez que a sua eficácia dependia de regulamentação, que não ocorreu até a revogação do dispositivo pela MP nº 1.1991-18/2000. Mencionou decisões do judiciário nesse sentido.

Encerrou a análise do pedido de restituição alertando que o contribuinte pretendia, ainda, recuperar créditos sobre mercadorias adquiridas utilizando o critério da não cumulatividade, muito antes da existência de previsão legal para tanto.

Quanto às compensações, esclareceu que para sua efetivação é necessária a existência de crédito, o que não ocorreu no presente caso.

Cientificado da decisão em 28/10/2008, conforme AR à tl. 165, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 156/179 em 26/11/2008, conforme autenticação eletrônica, instruída com os documentos às fl. 180/186, cujo teor resumo a seguir:

- A autoridade fiscal considerou que foi pleiteado crédito de R\$ 1.665.415,88 a título de Cofins paga indevidamente, quando, na realidade, os autos tratam de crédito de PIS no importe de R\$ 360.658,17;

- Para correta e justa apreciação do presente processo devem, antes de mais nada, ser fornecidas ao recorrente cópias das declarações de compensação citadas na decisão, quais sejam, nº 17034.83715.150805.1.3.04-2802 e nº 38012.75906.141105.1.3.04-263i;

- As compensações, embora não homologadas, não podem ser objeto de cobrança devido ao efeito suspensivo da Manifestação de Inconformidade estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10833/2003;

- A fim de evitar preclusão do seu direito, efetuará defesa nestes autos como se referente à Cofins, e não como realmente é a sua matéria, qual seja, PIS;

- É claro e cristalino o comando do art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98, que manda excluir da base de cálculo da Cofins os valores repassados para outras pessoas jurídicas, sendo tal comando auto-aplicável;

- Muito embora o Poder Executivo tenha sido omisso em regulamentar o inciso, esta ausência não tem o condão de afastar a aplicação da norma, uma vez que é auto-aplicável por não caber ao intérprete restringir o que a lei não o fez;

- É flagrante a ilegalidade de restrição imposta ao contribuinte de excluir da base de cálculo da contribuição os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. Tal situação viola o princípio da capacidade contributiva, pois obriga o contribuinte à tributação sobre uma renda que não lhe pertence;

- No presente caso, a inexistente regulamentação por parte do Executivo violaria o art. 97, IV do CTN, considerando que a lei possui elementos básicos da norma de tributação. A norma regulamentar somente serviria para operacionalizar a execução da lei, subordinando-se aos seus mandamentos haja vista o princípio da legalidade;

- A jurisprudência judicial corrobora este entendimento;

- Além disso, não há que se falar em ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, uma vez que a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10833/2003, que tratam da cobrança não-cumulativa do PIS, e da Cofins, respectivamente, vieram ratificar e regulamentar a questão do desconto dos créditos apurados;

- Estas leis podem retroagir para atingir operações anteriores ao seu advento, consoante art. 106, I do CTN, haja vista caráter interpretativo. Nesse sentido decisão do STJ;

- Ofensa ao princípio da isonomia do art. 5º e do art. 194, § único, V da Constituição Federal (CF), vez que todos os demais contribuintes recolhem a contribuição nos termos da lei, sobre a receita real, sobre aquisições plenas de disponibilidade econômica e jurídica, o que não ocorreu com a recorrente, que recolheu essas contribuições sem a exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas;

- Ofensa ao princípio do não-confisco previsto no art. 150, VI da CF;

- Requer que as compensações não sejam óbices à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 151, III e do art. 206 do CTN, bem assim que, enquanto pendentes de análise do recurso, não tragam quaisquer outras retaliações;

- Requer que seja procedida a verificação da matéria discutida nos autos, dos valores pleiteados, das compensações efetuadas, para que seja elaborada nova decisão, que efetivamente trate dos fatos ocorridos nestes autos.

É o relatório."

Em 17 de abril de 2009, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ em Brasília (DF) e o Acórdão nº 03-30.467 foi assim ementado:

"Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA o FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. NORMA NÃO EFICAZ.

Consoante o AD nº 56/2000, não produziu eficácia o disposto no art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98, haja vista revogação pela MP nº 1.991-18/2000 anterior à sua regulamentação.

CUSTOS E DESPESAS NÃO REPRESENTAM TRANSFERÊNCIA DE RECEITA A TERCEIROS.

Pagamentos a fornecedores de mercadorias, bem assim pagamentos de ICMS, representam custos e despesas da

empresa, mas nunca transferência de receitas pertencentes a terceiros. A sua exclusão da receita bruta para fins de apuração da Cofins implica considerar que a base de cálculo deste tributo é o lucro, à semelhança do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido, o que contraria frontalmente o conceito de faturamento disposto no art. 3º da Lei nº 9718/98.

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NAO HOMOLOGADA.

Inexistindo o crédito apontado, é devido considerar não homologada a compensação efetuada.

Solicitação Indeferida"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- os débitos liquidados com os créditos não reconhecidos não podem ser cobrados, pois foram incluídos em programa de parcelamento;

- o PIS/COFINS não incidem sobre receitas transferidas a terceiros, por força do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, dispositivo que foi revogado por medida provisória, o que é inconstitucional;

- a tributação das receitas transferidas para terceiros fere os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva; e

- que o recurso voluntário produza efeito suspensivo e devolutivo, enquanto pendente de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em 26/08/08, por meio do Despacho Decisório nº 754/2008 (fls. 128 a 138), a DRF em Goiânia (GO) indeferiu o Pedido de Restituição de COFINS, de R\$ 1.665.415,88, e não homologou as Declarações de Compensação a ele vinculadas, no montante de R\$ 353.678,11.

De acordo com o contribuinte, os créditos seriam oriundos de pagamentos de COFINS efetuados a maior, por indevida inclusão nas bases de cálculo de receitas transferidas a terceiros. A exclusão da base de cálculo estaria prevista no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, cuja revogação, a partir de 01/01/2000, pela MP nº 2.158 - 35/01, seria inconstitucional. Ademais, a incidência sobre receitas de terceiros não se encontraria dentre as hipóteses legais de incidência.

A fiscalização, por sua vez, identificou que, na verdade, o contribuinte excluiu da base de cálculo da COFINS "*pagamentos a fornecedores de mercadorias* (antes da introdução do regime não cumulativo) e do ICMS", sem respaldo legal.

Em seu recurso voluntário (fls. 274 a 285), o contribuinte defende a "exclusão de receitas pertencentes a terceiros", sem contestar as naturezas das exclusões identificadas no Despacho Decisório (fls. 128 a 138): "*pagamentos a fornecedores de mercadorias e do ICMS*". Em síntese, alegou o seguinte:

- os débitos liquidados com os créditos não reconhecidos não podem ser cobrados, pois foram incluídos em programa de parcelamento;
- o PIS/COFINS não incidem sobre receitas transferidas a terceiros, por força do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, dispositivo que foi revogado por medida provisória, o que é inconstitucional;
- as receitas pertencentes a terceiros não se encontram no campo de incidência da COFINS;
- a tributação das receitas transferidas para terceiros fere os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva; e
- o recurso voluntário deve produzir efeito suspensivo e devolutivo, enquanto pendente de julgamento.

MÉRITO

Nos anos de 1999 e 2000, a recorrente estava sujeita ao pagamento da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, cujo § 2º do art. 3º traz as hipóteses de exclusão da

base de cálculo, como segue (redação vigente em 1999, com destaque para alterações que produziram efeitos nos anos de 1999 e 2000):

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, produzindo efeitos a partir de 10 de março de 2000)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a partir de 1 de janeiro de 2000)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

V - a receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) (Produção de efeito)"

Verifica-se que a exclusão da base de cálculo da COFINS efetuada pela recorrente não se encontra dentre as previstas § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Destaco que não temos de adentrar na questão da produção ou não de efeitos no mundo jurídico do inciso III, que tratava da não tributação de receitas transferidas para terceiros, haja vista que as exclusões efetuadas pela recorrente - "*pagamentos a fornecedores de mercadorias e do ICMS*" - não tinham natureza de receita, porém de custos ou despesas.

Também não devemos apreciar alegações no sentido de que a vedação ao cômputo das exclusões ofenderia os princípios constitucionais da isonomia e do confisco, posto que fora do escopo de julgamento por este colegiado (Súmula CARF nº 2).

O contribuinte alega ainda que o Fisco não pode cobrar os débitos liquidados por meio de compensação com os créditos não reconhecidos no presente processo, pois teriam sido incluídos em programa de parcelamento. A cobrança dos débitos e, inclusive, a verificação da regularidade de eventual adesão a parcelamento será realizada pela unidade de origem.

Por fim, igualmente não merece apreciação o pedido de que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo, posto que trata-se de previsão do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 151 do CTN, a ser observada pela unidade preparadora.

Assim, de todo o exposto, ratifico o Despacho Decisório nº 754/2008 (fls. 128 a 138), que indeferiu o Pedido de Restituição da COFINS, no montante de R\$ 1.665.415,88, e não homologou as Declarações de Compensação a ele vinculadas, no montante de R\$ 353.678,11.

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira